



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO ESPECIAL

Projeto de Lei nº 150/2022

Relatório

Chega a esta Casa Legislativa, mediante recepção do Ofício nº 413/2022, do Gabinete do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 150/2022, que e “*Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo na utilização de crédito adicional especial no valor de R\$ 10.000,00 no Orçamento Programa para 2022.* ”

O projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa Legislativa e, na sequência, para a relatoria do respectivo projeto, foi nomeado como relatora vereadora Andrea Aparecida Tardio, que ficou responsável em apresentar relatório para apreciação dos vereadores desta casa Legislativa, em Sessão Extraordinária prevista para o dia 20/12/2022.

Parecer

Assim, o Executivo expõe, os motivos que o Projeto visa adicionar no Orçamento Programa de 2022 crédito especial na conta da Secretaria de Planejamento e Obras para desapropriação de imóveis. O Poder Executivo justifica que o crédito advém da anulação parcial da ficha 1452 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica da Infraestrutura e Manutenção. Esclarece de maneira simplificada o que é a desapropriação de imóveis.

O Poder Executivo justifica que o crédito advém da anulação parcial da ficha 1452 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica da Infraestrutura e Manutenção. Esclarece de maneira simplificada o que é a desapropriação/ contudo, não informa objetivamente qual é a intensão da municipalidade.

Primeiramente cumpre consignar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) traz o montante da receita estimada, bem como a despesa fixada para 12 meses, porém, não são raras as vezes em que o valor alocado em um grupo de despesas é menor do que a previsão atualizada, sendo necessário a reprogramação entre seus elementos ou até mesmo um crédito adicional, lastreado com recursos de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação no exercício vigente ou por anulação de dotação.

Na sequência, destaca que por causa da necessidade de efetivo controle das contas públicas a Lei 4.320, fora editada em 17 de março de 1964, como parte da base normativa para a formação do Orçamento Público (juntamente com os Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias), para tanto, as regras gerais preestabelecidas na norma que "Estatui Normas



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Gerais de Direitos Financeiros para elaboração e controle de orçamentos e balanços públicos", devem ser observadas e atendidas.

Dentre as regras da Lei Federal nº 4.320, estão previstos os créditos adicionais e sua classificação os artigos 40º, 41º I, II, III.

Nota-se que a Norma legal estabelece o crédito especial como uma modalidade destinada as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, entretanto, estabelece alguns requisitos básicos para sua regular utilização, dentre eles a exigência de autorização por lei artigos 42º, 43º, §1º, III. 45º e 46º.

Prosseguindo em análise, verifica-se o Projeto a indicação da importância e valor do crédito e da respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal nº 4.320. No mais, a tramitação da propositura nesta Casa é pertinente, aliás a Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, também veda abertura de crédito especial sem prévia autorização do legislativo.

A matéria tratada é de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30º, I, da Constituição Federal e o art. 80º, da Lei Orgânica do Município, ainda, atende os artigos 24º, I e II e 30º, II, ambos da Constituição Federal de 1988 que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber. E mais, atende também o disposto no art. 170º, IV, do Regimento Interno, que disciplina ser de competência privativa do Executivo a autoria deste tipo de propositura.

Sendo assim, é certo que o Poder Executivo pode, por intermédio de lei, abrir crédito especial por anulação parcial, razão pela qual, não se observa vício relacionado à iniciativa de autoria do Executivo, nem à regularidade da matéria do PL nº150/ 2022.

Pelo exposto, conclui se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa. Nestas condições, salvo melhor juízo, entendo que a matéria se encontra em ordem e bem-apresentada, sem óbice ou vício que impeça a sua apreciação, ou seja, em condições de ser apreciada pelo Plenário que bem saberá deliberar sobre sua oportunidade.

Plenário Vereador Mansour Assis, 19 de dezembro de 2022.

VEREADORA ANDREA GARCIA
Relatora do Projeto de Lei 150/2022